ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.728960/2014-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.728960/2014-15
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-004.589 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de fevereiro de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	ADRIANA BASSO DEGANI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade de despesa médica está condicionada à comprovação do pagamento dos valores, se assim solicitado pela autoridade tributária. No caso dos autos, não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 03/12/2014, em face do Acórdão 12-73.363 - 19a. Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 01/12/2014. Observo que considerei a data da devolução do Aviso de Recebimento ao Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios, tendo em vista entender que houve erro na hora do preenchimento do documento (efl. 178).

O lançamento decorre de glosa de despesas médicas não comprovadas, no valor de R$ 20.320,00. Conforme a notificação de efl. 8, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da despesa.

No Recurso Voluntário a contribuinte entende que os recibos são suficientes para a comprovação da despesa, conforme o art. 80 do Decreto 3000/1999. Juntou aos autos extratos bancários e contracheques, que comprovam que tem disponibilidade financeira (origem) para as despesas médicas que considerou dedutíveis. Afirma que os pagamentos foram realizados em dinheiro. Afirmou ainda que os pagamentos foram realizados semanalmente, em dinheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Em que pese a indignação da recorrente, entendo que desde o início do procedimento a autoridade fiscal solicitou a comprovação dos pagamentos. Comprovar pagamento é provar que os valores de propriedade da contribuinte foram entregues ao prestador de serviços, em decorrência dos serviços médicos prestados para a contribuinte ou seus dependentes. Contudo, as provas acostadas aos autos nada comprovam relativamente ao pagamento dos valores deduzidos na declaração. Ao contrário, somando-se os valores de retiradas em espécie da conta bancária da recorrente, observa-se que não seriam suficientes para atender as despesas mensais que a mesma alega ter. Por exemplo, no mês de agosto, a recorrente alega ter gasto R$ 2.240,00 com psicólogo e, que teriam sido pagas em dinheiro. Pois bem, nesse mês, as retiradas em dinheiro da conta bancária da recorrente totalizaram R$ 990,00. Ademais, existem vários depósitos na conta da recorrente, que não oriundos do salário que também interferem nessa análise.

Desta forma, não é possível afirmar, com absoluta certeza, que a recorrente arcou com as despesas médicas que deduziu na declaração de rendimentos daquele exercício fiscal.

Assim, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.